CAJAMAR
PREFEITURA
SAÚDE

MEMORANDO N.º 3476/2026-SMS

DE: Secretaria Municipal de Saúde

PARA: Pregoeiro / Diretoria de Compras e Licitações

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 3509205.402.00011261/2026-87

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 82/2026

ASSUNTO: Análise e Decisão da Impugnação ao Edital (Empresa: Indrel Indústria de Refrigeração Londrinense Ltda.)

DATA: 11 de novembro de 2026

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise da Impugnação apresentada tempestivamente pela empresa **INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA.** em face dos termos do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 82/2026**, cujo objeto é a aquisição de equipamentos para a nova UBS Cajamar Centro, com foco no **Item 18 (Câmara de Conservação de Vacina - 400 Litros)**.

Em síntese, a empresa impugnante alega:

1. Defasagem no valor estimado de referência (R$ 17.722,76), alegando que o preço de mercado seria superior a R$ 44.500,00;
2. Incompatibilidade técnica da exigência de 10 prateleiras para a câmara de 400 litros, alegando prejuízo à circulação de ar;
3. Necessidade de alteração do regime de participação exclusiva de ME/EPP em razão da pretensa majoração do valor total do item;
4. Inserção de exigências explícitas quanto a fluidos refrigerantes em atendimento à Emenda de Kigali e Protocolo de Montreal.

É o relatório essencial. Passa-se à fundamentação e decisão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

2.1. Do Valor Estimado de Referência e da Pesquisa de Preços

A Impugnante alega que o valor fixado pela Administração Municipal estaria incompatível com o mercado. Contudo, compulsando os autos do Processo Administrativo nº 3509205.402.00011261/2026-87, constata-se que a pesquisa prévia de preços atendeu rigorosamente aos preceitos do **art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021**.

A cotação de referência nos autos considerou propostas formais de fornecedores atuantes no ramo, destacando-se a proposta apresentada pela empresa *Medicare Tech Equipamentos Médicos Ltda.*, que cotou a Câmara de Conservação de Vacina (400 Litros) com todas as especificações editalícias exigidas pelo valor unitário de **R$ 13.900,00**.

Desta forma, fica demonstrada a exequibilidade e a adequação do valor teto fixado pela Administração, sendo descabido o pleito de majoração fundado em tabelas particulares ou margens de lucro específicas do fabricante impugnante.

2.2. Da Especificação Técnica (Quantidade de Prateleiras)

Quanto ao questionamento sobre a exigência de 10 prateleiras/gavetas para o volume de 400 litros, verifica-se que a exigência atende à necessidade operacional da rede municipal de saúde para acondicionamento fracionado de imunobiológicos.

Ademais, consulta às especificações do mercado fabricante demonstra que tal configuração é perfeitamente viável e comercializada por outros participantes (como exemplificado em catálogos do modelo *SSCCV 400-N* da fabricante *SolidSteel*, que disponibiliza câmaras de 400L com 10 prateleiras). Trata-se, portanto, de exigência legítima fundada na discricionariedade e na necessidade da Administração, sem frustrar a competitividade do certame.

2.3. Do Regime de Participação Exclusiva (ME/EPP)

Mantido o valor estimado de referência do Item 18 dentro dos parâmetros apurados na fase preparatória da licitação, ratifica-se a manutenção do benefício da participação exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em estrita observância ao **art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006**.

2.4. Dos Requisitos de Sustentabilidade Ambiental

As diretrizes socioambientais e de eficiência energética já se encontram devidamente alinhadas ao Termo de Referência (Item 4.1) e ao Estudo Técnico Preliminar (Item 12).

Acrescenta-se que o uso de fluidos refrigerantes da classe dos HCFCs/HFCs **ainda não se encontra banido/proibido pela legislação nacional**. O Brasil encontra-se cumprindo o cronograma oficial de eliminação gradual (phase-down) estabelecido pelo Protocolo de Montreal e ratificado pela Emenda de Kigali, cujo prazo final prevê a redução escalonada e progressiva de até 80% do consumo dessas substâncias até o ano de 2045.

Portanto, os equipamentos que utilizam fluidos dentro das normas vigentes de comercialização encontram-se plenamente legais e regularizados perante os órgãos de controle ambiental (como o IBAMA) e sanitário (ANVISA). Inserir exigências restritivas adicionais nesta fase, vedando gases ainda legalmente permitidos no país, configuraria restrição injustificada ao caráter competitivo do certame (art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021).

3. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, decide-se por **CONHECER** da impugnação interposta pela empresa **INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA.**, por tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** (INDEFERIR TOTALMENTE), mantendo-se inalterados todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 82/2026.

Encaminhe-se para publicação, divulgação no portal oficial e ciência à impugnante.

Cajamar, 11 de novembro de 2026

Daniel Freitas
Secretário Municipal de Saúde